

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2006
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 275, DE 2005)

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dispõe que o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MILTON BARBOSA

I - RELATÓRIO

Em 29 de dezembro de 2005, o Poder Executivo adotou, com força de lei, a Medida Provisória nº 275, que altera a Lei do SIMPLES, a Lei nº 9.317/96, além de ampliar o prazo para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para transporte autônomo de passageiros, ou por pessoas portadoras de deficiência física, de maneira a alcançar também as aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

Aprovada nesta Casa sem alterações, a matéria foi ao Senado Federal. A Câmara Alta, de sua vez, elaborou o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2006, introduzindo as seguintes alterações no texto aprovado por esta Casa: (i) mudança da disciplina estabelecida pela MP 275 para as faixas de enquadramento das empresas de pequeno porte no SIMPLES, regulamentando não apenas as novas faixas criadas, mas também as já existentes (art. 1º); (ii) extensão do benefício de isenção do IPI na aquisição de veículos por taxistas também para os corretores de imóveis (art.

2º); (iii) elevação das alíquotas utilizadas para o cálculo do crédito a descontar na apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime da incidência não-cumulativa, no caso de aquisição de bens produzidos na Zona Franca de Manaus, retroativamente a dezembro de 2004 (arts. 3º, 4º e 5º, II).

O PLV nº 10/2006 vem agora à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, para exame exclusivamente das mencionadas modificações do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Casa manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito das alterações introduzidas pelo Senado Federal no texto aprovado por esta Casa.

Não se observam vícios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos referidos dispositivos. Igualmente no que tange à adequação financeira e orçamentária não há entraves para a sua aprovação.

Quanto ao mérito da proposta, lembro que os dispositivos inseridos pelo Senado Federal nos arts. 3º e 4º do PLV já constavam do Projeto de Lei de Conversão de minha autoria, apresentado quando do exame inicial da matéria nesta Casa. Mantenho o entendimento manifestado naquela ocasião, reafirmando a necessidade e a conveniência de se promover essa alteração, que nada mais faz, na verdade, do que corrigir um erro ocorrido quando da aprovação do texto atual, erro que tem gerado distorções no mercado e prejuízo para as empresas atingidas.

Já a mudança das alíneas do inciso II do art. 5º da Lei nº 9.317 pelo art. 1º do PLV ora sob análise merece uma análise cuidadosa. Como é de conhecimento geral, a MP nº 275/05, com relação ao SIMPLES, ao regulamentar a elevação de limites promovida pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, criou uma nova faixa de receita bruta para as microempresas (de R\$ 120.000,01 a R\$ 240.000,00) e dez novas faixas para as empresas de pequeno porte (englobando de R\$ 1.200.000,01 a R\$

2.400.000,00). Mas essa MP não alterou as faixas já em vigor quando de sua edição. O PLV nº 10/06, porém, no que diz respeito às faixas atinentes às empresas de pequeno porte – EPP –, regulamentou não só as novas faixas, mas também as anteriores. Ocorre contudo que, ao fazer essa regulamentação, cometeu um equívoco: muito embora sejam consideradas EPP aquelas que auferiram, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00, a tributação sobre elas não se submete às alíquotas relativas às microempresas, mas a alíquota própria, de 5,4%. Alterada pelo PLV a redação da alínea “a” do inciso II do art. 5º, suprimiu-se essa alíquota de 5,4%, pelo que a tributação sobre tais empresas fica sem amparo legal.

Para corrigir esse equívoco, propõe-se a única alternativa regimentalmente possível: a rejeição da mudança feita no Senado Federal na redação do art. 1º da MP nº 275, restabelecendo-se o texto original, na forma aprovada por esta Casa.

Quanto à inclusão dos corretores de imóveis na isenção do IPI para aquisição de veículos (art. 2º do PLV), não se pode deixar de ponderar que se trata de benefício fiscal questionável, por diversas razões. Em primeiro lugar, concede-se isenção para uma categoria profissional cujos integrantes nem sempre têm necessidade de veículo próprio, para o desempenho de sua atividade. Além disso, viola-se o princípio da igualdade, uma vez que, assim como os corretores de imóveis, inúmeras outras categorias se poderiam enquadrar entre os mesmos critérios utilizados para justificar o benefício em questão, e não estão merecendo o mesmo favor fiscal.

A isenção para os taxistas se justifica, com efeito, em função do grande desgaste que sofre o veículo utilizado e do fato de que se trata de instrumento de trabalho que atende a toda a comunidade. Promove-se, assim, a redução do preço de um serviço público. A atividade do taxista, ademais, é controlada e regulamentada pelo poder público, mediante permissão, ao contrário do que ocorre com os corretores de imóveis.

No caso dos portadores de necessidades especiais, a isenção também se justifica, pelo reconhecimento, por parte de toda a sociedade, de que os transportes coletivos, em sua grande maioria, ainda não dispõem dos equipamentos indispensáveis para possibilitar o acesso desses usuários.

Por fim, deve-se considerar ainda que a redação proposta estabelece condição impossível de se fiscalizar, na prática, de forma que o benefício poderá se transformar em fator de indução de desvios, fraudes e desmoralização da lei.

Por todos esses motivos, propõe-se a rejeição das alterações trazidas pelo PLV nº 10/06 ao art. 2º do texto original da MP nº 275/05, restabelecendo-se, também nesse caso, o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Conclusão

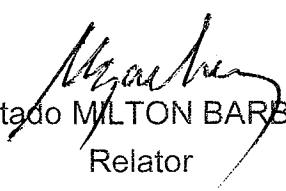
Pelos motivos acima expostos, voto:

I – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação financeira e orçamentária do PLV nº 10, de 2006;

II – pela aprovação dos arts. 3º, 4º, 5º (exceto os seus inciso II e parágrafo único) e do 6º do PLV do Senado Federal, em substituição aos arts. 3º e 4º da MP original aprovada pela Câmara dos Deputados;

III – pela rejeição dos arts. 1º e 2º e do inciso II e parágrafo único do art. 5º do PLV do Senado Federal, para fins de manutenção dos arts. 1º e 2º do texto da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de abril de 2006.


Deputado MILTON BARBOSA
Relator